



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito

BÁRBARA REIS RODRIGUES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

O DEVER ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE AFETIVA

BRASÍLIA

2014

BÁRBARA REIS RODRIGUES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

O DEVER ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE AFETIVA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Julio Cesar Lérias Ribeiro.

BRASÍLIA
2014

BÁRBARA REIS RODRIGUES CAVALCANTI DE OLIVEIRA

O DEVER ALIMENTAR DECORRENTE DA PATERNIDADE AFETIVA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Julio Cesar Lerias Ribeiro.

Brasília, _____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Julio Cesar Lerias Ribeiro (Orientador)

Examinador (a)

Examinador (a)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade e em que condições se dariam as obrigações alimentares entre pais e filhos socioafetivos, considerando os fortes laços afetivos que se formam nas relações familiares e que os menores sempre deverão ser priorizados diante de um conflito familiar. Inicialmente foram apresentados os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, as formas de parentesco aceitas pelo Direito contemporâneo, dando ênfase ao parentesco socioafetivo, e a possibilidade da obrigação alimentar quando houver a afetividade. Em seguida, foi abordado o dever alimentar do pai/mãe afetiva no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os principais artigos da Constituição Federal, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Registros Públicos. Enfatizando em todos os momentos a tese de que os pais socioafetivos devem prestar alimentos aos enteados, porém isto deve ocorrer de forma subsidiária e complementar. Por fim, foram analisados julgados que sustentam a tese aqui apresentada, os quais não só reconhecem a existência da filiação socioafetiva como também trazem a possibilidade dos pais socioafetivos prestarem alimentos aos enteados, sempre buscando atender o melhor interesse da criança e do adolescente, considerando a relação de parentesco existente entre eles, a convivência familiar e o dever que os parentes tem de serem solidários uns com os outros.

Palavras-chave: Família. Princípios. Parentesco. Socioafetivos. Alimentos. Enteados. Subsidiária. Complementar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A RELAÇÃO DE PARENTESCO NA DOCTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	7
1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	7
1.2 O PARENTESCO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO	15
1.3 A AFETIVIDADE E O DIREITO DE ALIMENTOS	22
2. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO	28
2.1. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	28
2.2. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002	35
2.3 O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI 6.015/73.....	42
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO	51
3.1 A TUTELA JUDICIAL DO DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO.....	51
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69

INTRODUÇÃO

As famílias recompostas estão cada vez mais comuns nos dias de hoje, conseqüentemente o parentesco socioafetivo tem ganhado um espaço cada vez maior nos conflitos que chegam até o judiciário. Sendo assim, é de suma importância que sejam discutidas as conseqüências do reconhecimento dessa espécie de parentesco, neste trabalho a discussão será acerca de uma dessas conseqüências, qual seja, o dever de prestar alimentos.

Objetivando demonstrar que os alimentos serão devidos pelos pais socioafetivos a seus filhos, utilizar-se-á essencialmente da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental a respeito de argumentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos ao objeto de pesquisa, examinando os conceitos, teorias e institutos necessários para tratar do problema.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro momento serão apresentados os princípios constitucionais relevantes para o Direito de Família, em seguida serão apresentadas as espécies de parentesco do direito contemporâneo, enfatizando no parentesco socioafetivo, uma vez que é nele que se baseia a tese aqui trazida. Ainda no primeiro capítulo será falado sobre os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, focando na possibilidade dos pais socioafetivos serem os devedores de alimentos aos seus enteados.

O segundo capítulo tratará da legislação pertinente ao tema, analisando à luz de cada uma das leis o dever alimentar do pai afetivo. As leis que serão tratadas nesse momento são: Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei dos Registros Públicos. Buscando assim, mostrar quais são os artigos que corroboram com a ideia tratada nesta monografia.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão analisados julgados pertinentes a matéria, mostrando o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema em questão.

Nos dias de hoje, “a definição da paternidade e da maternidade leva em conta, igualmente, conceitos reveladores de um vínculo, socioafetivo, construído na convivência familiar por atos de carinho e amor...”¹ Pai e mãe hoje não são simplesmente os que detêm material genético correspondente com o do filho, “investe-se no papel de mãe ou pai aquele que pretende, intimamente, sê-lo e age como tal.”² O direito de família contemporâneo traz três espécies de filiação: socioafetiva, biológica e jurídica. Sendo que a primeira espécie “põe em choque aquelas, tornando-as relativas, o que não significa que o vínculo afetivo cultivado afasta-as de plano.”³

O parentesco socioafetivo puro, considerando que este seria aquele que não ocorre ao mesmo tempo que o jurídico ou o biológico, não possui ainda uma previsão normativa específica em nosso ordenamento jurídico. Cada caso concreto deverá ser analisado de forma singular para que sejam atendidos os interesses das crianças e dos adolescentes, para que esses interesses sejam de fato atendidos, deverá ser feita uma interpretação das leis pertinentes à luz dos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família.⁴ Assim, diante da falta de regulamentação específica sobre o tema, resta mais uma vez demonstrada a necessidade de discutir o tema, e isto é o que será feito nas páginas seguintes.

¹ CARVALHO, Carmela Salsamendi de. *Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade e Maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautado no Interesse do Filho*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 107.

² *Ibidem*.

³ *Ibidem*, p. 112.

⁴ *Ibidem*, p. 112-113.

1. A RELAÇÃO DE PARENTESCO NA DOUTRINA DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo serão apresentados os princípios constitucionais relevantes para o Direito de Família, em seguida serão apresentadas as espécies de parentesco do direito contemporâneo, enfatizando no parentesco socioafetivo, uma vez que é nele que se baseia a tese aqui trazida. Ainda neste capítulo, será falado sobre os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, focando na possibilidade dos pais socioafetivos serem os devedores de alimentos aos seus enteados.

1.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito tem conteúdo normativo, porquanto visa à regular a conduta humana. As normas podem ser divididas em princípios e regras. Os princípios são normais mais amplas. As regras são normas mais restritas. O direito de família é regido por princípios que possibilitam ao intérprete aplicar o direito decorrente das relações familiares.⁵

As regras analisadas isoladamente não conseguem acompanhar a evolução das relações familiares, a vida é dinâmica e cheia de inovações. A todo momento os operadores do Direito de Família se deparam com situações inéditas e que necessitam de uma análise mais ampla, para tal é imprescindível que sejam consideradas não apenas as regras, mas também os princípios⁶, princípios estes que são cláusulas gerais e abertas, deixadas propositalmente pelo legislador para

⁵ RITT, Leila Eliana Hoffmann. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2013.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 36.

que o aplicador do direito possa preenchê-las ou complementá-las de acordo com o caso concreto.⁷

Atualmente existem vários princípios que norteiam o Direito de Família, dentre eles destacam-se: a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade entre os filhos, a pluralidade das formas de família e a solidariedade familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana é tão relevante para o nosso ordenamento jurídico que o encontramos previsto logo no primeiro artigo da Carta Magna brasileira. Atualmente é impensável considerar um julgamento ou uma concepção em Direito de Família que não esteja atrelada a ideia de dignidade, ela é a base do ordenamento jurídico brasileiro, assim, sustenta e norteia os demais princípios.⁸

Para Kant, “Quando uma coisa tem um preço, pode se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.”⁹

Até pouco tempo atrás o ordenamento jurídico privado dava mais valor ao patrimônio pertencente às pessoas do que a elas próprias. Por outro lado, nos dias atuais, a pessoa passou a ser supervalorizada enquanto o patrimônio vem perdendo a sua importância.¹⁰

⁷ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 40.

⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPODIVM, 2010.

⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986, p. 77.

¹⁰ CHINELLATO, op. cit., p. 41.

O princípio em questão corrobora com essa ideia da valorização da pessoa, proibindo, assim, a coisificação das mesmas, ou seja, proíbe que pessoas sejam tratadas como objetos ou coisas disponíveis.¹¹

A dignidade está diretamente ligada ao Direito de Família, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 227, prevê expressamente que a sociedade, o Estado e também a família tem o dever de assegurá-la às crianças e aos adolescentes.¹²

Por ser à base do ordenamento jurídico e também por estar previsto como um dever não só da família, mas também do Estado e da sociedade como um todo, é de suma importância considerar o princípio da dignidade da pessoa humana para resolver os casos concretos de relações familiares que chegam ao judiciário, principalmente o que tiverem menores envolvidos.¹³

Outro princípio basilar do Direito de Família contemporâneo é o da afetividade.

Antigamente a finalidade principal da família era econômica. A mulher não trabalhava e dependia do marido para sobreviver e mesmo que não houvesse amor entre eles, ela era obrigada a permanecer casada para não passar necessidades financeiras e também para não sofrer com o preconceito da sociedade.^{14 15}

¹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

¹³ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45.

¹⁴ GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em 20 jun. 2013.

¹⁵ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 20 de jun. 2013.

Hoje a mulher é independente, assim, não precisa mais continuar casada por necessidade, sendo a discriminação com as divorciadas praticamente inexistente¹⁶, ou seja, nos dias atuais, o casamento tende a permanecer somente quando a afetividade estiver presente entre os cônjuges.^{17 18}

O afeto é o que mantém as famílias unidas, é o que cria e fortalece os laços familiares. A afetividade precisa estar presente nas relações de parentesco. Ele é tão importante para o Direito e tão forte entre as pessoas que o sentem que os laços consanguíneos não podem e nem devem se sobrepor a ele. Os indivíduos tem liberdade para se afeiçoar uns com os outros e é essa liberdade que torna o afeto espontâneo e, portanto, ainda mais forte.¹⁹

Uma das mais relevantes consequências do Princípio da Afetividade encontra-se na jurisdicização da paternidade socioafetiva, tendo em vista que não são fatores biológicos que garantem que as funções parentais serão cumpridas e sim o amor, a dedicação e a vontade de cuidar dos filhos, independente da origem destes.²⁰ Nas palavras de Paulo Lôbo, “a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente de laços afetivos.”²¹

Assim, quando surgirem questionamentos sobre as relações de parentesco, o princípio da afetividade deverá ser utilizado para ajudar a definir as verdadeiras funções parentais de cada participante da família, independente da consanguinidade e dos registros civis.^{22 23}

¹⁶ GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em 20 jun. 2013.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 20 de jun. 2013.

¹⁹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 65.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 184.

²¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49.

²² PEREIRA, op. cit.

²³ LÔBO, op. cit.

Além do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana, para que seja tomada qualquer decisão no âmbito do Direito de Família, deverá ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz os deveres da família em relação à criança e ao adolescente, e, apesar de tais deveres serem considerados direitos fundamentais para todas as pessoas humanas, a nossa carta magna conferiu proteção especial aos menores, tendo em vista que eles são pessoas indefesas e vulneráveis e que se encontram em importante fase de crescimento e desenvolvimento moral e intelectual.^{24 25}

O menor é sempre colocado em primeiro plano, uma vez que ele ainda não possui maturidade e nem capacidade para conduzir a própria vida sozinho, assim, até que atinja a maioridade e a capacidade para cuidar de si mesmo, seus responsáveis deverão lhe prestar auxílio financeiro e afetivo mesmo que não permaneçam residindo juntos.²⁶

Quando ocorrerem disputas judiciais que envolvam menores, o interesse destes deve sempre ser colocado em primeiro plano, deixando o dos pais em segundo. As crianças e os adolescentes ainda não tem condições de decidirem sozinhos o que é melhor para eles e por isso é necessário que os pais e o juiz tomem tal decisão. Para que a decisão seja tomada da melhor forma, os pais devem deixar seus próprios interesses de lado e priorizar o que for mais benéfico para os filhos.²⁷

É claro que a palavra “pais” não quer dizer somente os biológicos, pois qualquer um que ocupe esse lugar na vida da criança ou do adolescente terá que se responsabilizar por este menor até que ele seja capaz de tomar conta de si mesmo.

²⁴ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 66.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 132.

²⁶ Ibidem.

²⁷ Ibidem.

A guarda dos menores, por exemplo, deverá permanecer com quem tenha as melhores condições para ser o guardião, não necessariamente condições financeiras, mas condições psíquicas, independente de ser mãe ou pai biológico.^{28 29} “É este princípio, associado à dignidade e ao princípio da afetividade, que fez nascer novos institutos jurídicos como a guarda compartilhada e a parentalidade socioafetiva.”³⁰

Além do afeto, outro sentimento essencial para as relações familiares é a solidariedade. A solidariedade, assim como o afeto, é mais que um sentimento para o Direito de Família, é um princípio, e é também “o oxigênio de todas as relações familiares e afetivas”³¹, uma vez que tais vínculos só conseguem se desenvolver e se manter “em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”³², onde haja ajuda mútua sempre que se fizer necessário.³³

A cooperação, tanto material quando imaterial o afeto e o respeito são à base da solidariedade familiar, o que permite que as relações entre seus membros sejam além de saudáveis, agradáveis.³⁴

O princípio em questão aparece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira na Constituição Federal em seu artigo 3º, I.³⁵ Tal objetivo tem repercussão óbvia nas relações familiares, considerando que se a Constituição coloca a solidariedade como um objetivo fundamental do Estado inteiro,

²⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 132.

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 48.

³⁰ Ibidem.

³¹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 63.

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

³⁴ PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14.

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

nas relações pessoais e particulares das pessoas, que são ricas em sentimentos, esse princípio deve ter ainda mais força.³⁶

É praticamente impossível imaginar uma família contemporânea que tenha um bom relacionamento sem observar o princípio da solidariedade familiar, tendo em vista que a base das relações familiares é o afeto, e que pessoas que se gostam e que de alguma forma compartilham suas vidas umas com as outras, tem o dever de cuidado mútuo, ou seja, devem ser solidárias entre si.³⁷

Nós últimos anos temos acompanhado mudanças nas estruturas familiares, sendo que hoje em dia é cada vez mais raro encontrarmos algum casal que não tenha se casado anteriormente com outra pessoa, ou alguma família que não tenha filhos de relacionamentos anteriores. Além destas famílias que são chamadas de reconstituídas pelo Direito de Família, temos também as famílias formadas por casais homossexuais, as monoparentais e outras que vão surgindo com a evolução da sociedade.³⁸

Assim, o casamento deixou de ser a única forma de constituir e legitimar a família no Brasil. O modelo antigo de família patriarcal, impessoal, hierarquizada e obrigatoriamente heterossexual, em que manter o vínculo era mais importante que os interesses individuais, deixou de ser a regra geral, mais do que isso, passou a ser exceção.³⁹ Com o surgimento das novas constituições familiares, surgiram também “novos preceitos para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família.”⁴⁰ Dentre estes princípios está o princípio da pluralidade das formas de família.

³⁶ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 45.

³⁷ Ibidem.

³⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 49.

³⁹ Idem. Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p. 165.

⁴⁰ Ibidem.

Tal princípio não permite que qualquer tipo de família seja excluída da proteção Estatal. O artigo 226 da Constituição Federal⁴¹ apresenta um rol de entidades familiares, rol este que é exemplificativo, não podendo prejudicar os modelos familiares não mencionados no referido artigo, uma vez que estes estão implícitos no conceito de família apresentado no *caput* do mesmo artigo.⁴²

Tendo em vista que a família é um fato natural e que o casamento é somente um ato solene, o princípio em tela serve para fazer com que o Direito se adapte a realidade social e suas evoluções.⁴³

Outro princípio que surgiu para adaptar o Direito à realidade social e também para proteger o interesse dos filhos em geral, mas principalmente das crianças e dos adolescentes, foi o da igualdade entre os filhos.⁴⁴

Todos os filhos são juridicamente iguais, não importando se foram ou não concebidos na relação do casamento, se foram adotados, se foram concebidos de forma natural ou artificial ou se o parentesco se dá pela socioafetividade.⁴⁵ Segundo a Constituição Federal, todos os filhos “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁴⁶

Filho é filho, independente da origem dele. Os direitos e deveres de todos os filhos serão sempre iguais, não importando se são filhos biológicos ou socioafetivos. Qualquer tipo de discriminação em relação aos filhos é inaceitável.

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

⁴² PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

⁴³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 47.

⁴⁴ PENA JR., op. cit..

⁴⁵ CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.).Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p.48.

⁴⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

Dessa forma, para evitar que haja algum tipo de diferenciação entre os filhos, eles devem ser protegidos por seus pais, pela sociedade e também pelo Estado.⁴⁷

Assim, todos os dispositivos legais ou decisões judiciais que sejam discriminatórias serão repelidas pelo sistema jurídico, tendo em vista que todo e qualquer filho deve ter os mesmos direitos e mesma proteção, tanto em nível patrimonial quanto pessoal.⁴⁸

Resta claro, portanto, a relevância dos princípios basilares aplicáveis ao Direito de Família, sem os quais este não faria sentido no contexto social em que vivemos. A aplicação da lei, sem ponderações valorativas, é impensável, cabendo aos princípios possibilitar que os magistrados mantenham o direito a par da sociedade e não vice-versa.⁴⁹

1.2 O PARENTESCO NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

O parentesco é definido como um vínculo jurídico entre pessoas, este vínculo pode ser estabelecido tanto por lei quanto por decisão judicial, e decorre principalmente das relações familiares que identificam estas pessoas como pertencentes a um mesmo grupo social e também como detentoras de um conjunto determinado de direitos e deveres.⁵⁰

Os vínculos de parentesco são decorrentes da consanguinidade ou da afinidade, estes vínculos ligam as pessoas aos seus grupos familiares. Companheiros e cônjuges não são parentes, ainda que sejam integrantes da mesma

⁴⁷ PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 15.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 54.

⁴⁹ MELLO FILHO, Rogério Machado. A Aplicação do Direito sob a Ótica das Escolas de Interpretação das Normas jurídicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_50/artigos/art_rogerio.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

⁵⁰ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Código Civil comentando. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI. p.26.

família, porém, mantém com os parentes um do outro, vínculos de afinidade. Estes vínculos se originam com a união dos cônjuges ou dos companheiros.⁵¹

Alguns doutrinadores consideram a afinidade como um vínculo menos intenso que o da consanguinidade. Porém, tal consideração não se justifica, uma vez que, no Direito de Família atual o princípio da afetividade tem posto fim a qualquer diferenciação de parentesco que seja feita baseada apenas no que a lei determina sobre relações familiares.⁵²

O vínculo de afinidade não se dissolve completamente, nem com o fim do casamento ou da união estável e nem com a morte. Tal vínculo continua no caso dos parentes em linha reta, o que faz com que não exista: ex-sogra, ex-sogro ou ex-enteado. Uma das demonstrações de que este vínculo permanece é o impedimento, previsto na lei, de que os parentes afins em linha reta jamais poderão contrair matrimônio entre si, ainda que a união que tenha gerado o parentesco chegue ao fim.⁵³

É importante perceber que a afinidade ocorre também em relação aos filhos de um dos companheiros ou cônjuges com o outro. Dessa forma os filhos de um passam a serem filhos do outro por afinidade. Apesar da dificuldade que a jurisprudência tem de reconhecer essa forma de filiação como socioafetiva, na prática são facilmente encontradas famílias que são constituídas por pais e mães afetivos que ocupam o lugar dos pais ou mães ausentes, e muitas vezes cumprem este papel muito melhor que os pais biológicos que convivem o mínimo possível com os filhos e que nem fazem questão de fortalecer o vínculo entre eles.⁵⁴

Uma das relações de parentesco mais importante para o Direito de Família é a que se estabelece entre pais e filhos.⁵⁵ O Direito se baseia em três

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 337.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem, p. 343.

⁵⁴ Ibidem.

⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.338.

critérios para estabelecer tais relações, são eles: o jurídico, o biológico e o socioafetivo.^{56 57}

O critério jurídico encontra-se previsto no artigo 1.597 do Código Civil,⁵⁸ tal artigo traz as hipóteses de presunção de paternidade, para as quais independe se corresponde ou não com a realidade. O biológico decorre do ato sexual entre o pai e a mãe, assim, é fundado na consanguinidade, sendo facilmente comprovado com um simples exame de DNA. Já o critério socioafetivo tem como base o afeto, e também princípios como o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais vão além da realidade biológica e definem como pai a pessoa que exerce esta função independente dos laços consanguíneos.^{59 60}

A doutrina atual fala em desbiologização da parentalidade, uma vez que hoje existem técnicas de reprodução que muitas vezes usam o material genético de pessoas diversas das que vão de fato criar a criança, além destas técnicas de reprodução que geram parentesco civil, assim como a adoção, temos os casos de socioafetividade que também desconsideram a realidade biológica.⁶¹ A paternidade socioafetiva se baseia principalmente no melhor interesse da criança e do

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010, p. 351.

⁵⁷ PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 269.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido."

⁵⁹ DIAS, op. cit., p. 351.

⁶⁰ PENA JR., op. cit., p. 269.

⁶¹ DIAS, op. cit.

adolescente, na convivência familiar e nos laços afetivos, deixando de lado a origem genética.⁶²

Cada vez mais a família vem sendo considerada como um agrupamento cultural ao invés de natural, o que tem possibilitado o reconhecimento da paternidade socioafetiva e até a sua prevalência diante da paternidade biológica,⁶³ uma vez que é a convivência que faz com que as pessoas criem laços afetivos. Laços estes que tem eficácia jurídica para o Direito de Família contemporâneo.⁶⁴

A relação entre um pai e seus filhos não pode ser construída considerando apenas os valores biológicos ou os juízos sociológicos, tal relação “é uma moldura a ser preenchida, não com meros conceitos jurídicos ou abstrações, mas com vida, na qual pessoas espelham sentimentos.”⁶⁵ Afinal, “não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.”⁶⁶

O que prevalecerá para que seja configurada a paternidade socioafetiva é a “visibilidade das relações, mostrando vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai, um momento permanente de comportamento afetivo recíproco, com tal densidade que torna indiscutível a filiação e a paternidade.”⁶⁷

O correto é reconhecer como pai quem age como tal, dando afeto, assegurando a proteção e garantindo a sobrevivência. Nada mais justo e benéfico

⁶² MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 165.

⁶³ PENA JR., Moacir César. Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 269.

⁶⁴ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 173.

⁶⁵ FACHIN, Luiz Edson. In: NOGUEIRA GAMA, Guilherme Calmon. Das relações de parentesco. In: Direito de família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2001. p. 97

⁶⁶ VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. In: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 1999, p. 27.

⁶⁷ TEIXEIRA GIORGIS, José Carlos. A paternidade fragmentada: Família, Sucessões e Bioética. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 77.

para a relação entre pais e filhos do que reconhecer como pai quem está, por vontade própria, cumprindo tal papel na vida da criança.⁶⁸

A socioafetividade é considerada pelo Direito de Família como um valor jurídico, e advém da posse de estado de filho,⁶⁹ que “é aquela relação afetiva íntima e duradoura, que decorre das circunstâncias de fato”.⁷⁰ Tal relação é caracterizada quando o pai trata a criança como filha e este tratamento é notório ao público, cumprindo com os deveres, inclusive ajudando com os deveres de casa e se preocupando com o boletim escolar,⁷¹ e garantindo os direitos da criança, dando carinho, amor, educação e proteção.⁷²

Os principais requisitos da posse de estado de filho são: nome, trato e fama. Porém a doutrina afirma que o nome é o menos relevante, e que a fama, apesar de ser importante para dar publicidade à relação socioafetiva, não é essencial, uma vez que a única coisa que ela faz é dar publicidade ao trato, ou seja, a forma como a criança e o pai ou mãe afetiva se tratam. Então, o que se deve investigar para saber se existe ou não a relação socioafetiva é se os pais socioafetivos se identificam como as pessoas que de fato detêm a autoridade parental em relação à criança.⁷³

Não há dúvida de que a comprovação da existência da posse de estado de filho é um “meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pais e filhos de criação, mas ela não é capaz de constituir o próprio vínculo, pois, como sabido, posse de estado é apenas meio de prova subsidiário e, portanto, não gera estado.”⁷⁴ A

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre o direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 103 e 104.

⁶⁹ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 173.

⁷⁰ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001, p. 85-86

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 614.

⁷² NOGUEIRA, *op. cit.*

⁷³ BROCHADO TEIXEIRA, *op. cit.*, p. 198 e 199.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 194.

essência da socioafetividade é constituída pelo exercício de fato da autoridade parental por alguém que não é pai ou mãe biológica.⁷⁵

No caso de famílias recompostas, como dito anteriormente, os filhos de um dos companheiros ou dos cônjuges passa a ser filho do outro por afinidade, e podem acabar constituindo uma relação de socioafetividade. Quando as famílias se recompõem acabam surgindo novas regras nas casas, inclusive em relação a educação e criação dos filhos. No caso do genitor biológico que não detém a guarda ser ausente por qualquer motivo, ou mesmo que seja presente, mas não resida com a criança, as funções parentais podem ficar todas por conta do “novo” pai ou mãe ou ser compartilhada entre estes e o genitor não guardião.⁷⁶

Quando o pai ou a mãe afetiva agem espontaneamente como se fossem os verdadeiros pais da criança ou de alguma forma substancial ajudam na criação dela, tal conduta pode ser considerada como fonte da relação socioafetiva, gerando responsabilidade parental e efeitos jurídicos. Os vínculos parentais gerados pela socioafetividade são definitivos e irrevogáveis.⁷⁷ Assim, “sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado”⁷⁸

Alguns doutrinadores vem defendendo a ideia da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de uma única pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe ao mesmo tempo. Sendo que todos os pais e mães seriam alcançados pelos efeitos jurídicos que decorrem destas relações. Tal ideia se baseia no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, que proíbe a discriminação de qualquer tipo de filiação.⁷⁹

⁷⁵ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 194.

⁷⁶ Ibidem, p. 197.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 74 e 75.

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 621.

Os defensores da ideia em questão entendem que um tipo de filiação não pode eliminar a possibilidade da existência de outro, pois, para determinar cada um deles são utilizados critérios diferentes, podendo assim, existir mais de um, simultaneamente, em relação a uma única pessoa.⁸⁰ Reconhecendo esta tese, seria possível o filho reclamar o recebimento da herança de todas as suas mães e pais, pleitear alimentos, e também os demais direitos que surgem com o reconhecimento do vínculo de parentesco.⁸¹

A coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação a uma mesma pessoa deve ser possível “principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.”⁸²

Na realidade atual são comuns as famílias em que padrastos e pais exercem papéis complementares nas vidas dos filhos. Assim, o Direito deve jurisdicizar tal realidade. Em muitas situações, o reconhecimento da multiparentalidade é a melhor alternativa, “que melhor tutela a criança inserida em famílias reconstituídas, pois esta tem nos seus dois pais ou duas mães verdadeiras referências parentais que, uma vez suprimidas, podem lhe gerar danos desnecessários.”⁸³

Independente da origem de cada filho, o que de fato os une a seus pais é o afeto. Os pais conquistam os seus filhos pelo coração. Tal conquista ocorre no dia a dia, com demonstrações de amor e carinho, dividindo conquistas, preocupações, conversas e esperanças e também mostrando caminhos, ensinando e ao mesmo tempo aprendendo, recebendo e fornecendo informações. Assim, diante do que foi

⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 621.

⁸¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 382.

⁸² Ibidem, p. 382 e 383.

⁸³ BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade. São Paulo: Atlas, 2010. p. 216.

exposto e também da realidade atual, é possível perceber que mais fortes que os vínculos unicamente biológicos, serão os vínculos que decorrem dos filhos “gerados no coração” de seus pais e estes vínculos não podem ser desconsiderados pelo Direito.⁸⁴

1.3 A AFETIVIDADE E O DIREITO DE ALIMENTOS

Os alimentos, para o direito de família, além de valores, podem ser bens ou serviços e se destinam a suprir as necessidades de alguém, quando este por algum motivo não consegue prover o seu sustento sozinho, isto ocorre em virtude de alguma relação de parentesco. O devedor dos alimentos pode pagá-los em dinheiro ou *in natura*, entregando um imóvel para que o alimentando possa residir e também coisas para o consumo deste, por exemplo. O pagamento da obrigação pode ser indireto ou direto, este quando é pago em dinheiro, aquele ocorre quando o alimentante paga coisas como a mensalidade da escola, o cursinho de inglês etc.⁸⁵

A obrigação de prestar alimentos é um encargo familiar gerado pelo dever de solidariedade que há no âmbito da família. Tal obrigação pode decorrer da convivência ou da consanguinidade.⁸⁶ A principal relação de parentesco geradora de alimentos é a existente entre pai e filho, geralmente é o filho que postula alimentos ao não guardião quando seus pais se separam ou nos casos em que ocorre reconhecimento judicial de paternidade.⁸⁷

Quem tem o dever, originalmente, de garantir a sobrevivência dos cidadãos é o Estado. Ele deveria ser o primeiro a assumir tal responsabilidade, porém, “a ampliação dos encargos sociais o impossibilitou de prestar o devido socorro a todos, o que levou a reelaboração das técnicas e dos instrumentos de proteção social.”⁸⁸ Assim, para proteger o Estado, a solidariedade familiar passou a

⁸⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família em pauta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 27.

⁸⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 371.

⁸⁶ KICH, Bruno Canísio. Direito de Alimentos e Assistência Familiar. Campinas: Agá Juris, 2003.

⁸⁷ LÔBO, op. cit.

⁸⁸ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 22.

ser um dever jurídico, e os parentes, os cônjuges e os companheiros passaram a assumir, “em razão do particular vínculo afetivo, a obrigação de prestar alimentos uns aos outros, diminuindo a sobrecarga do Estado.”⁸⁹

Na maioria dos casos o devedor de alimentos será o ascendente do alimentando, porém, também poderão ser chamados para cumprir tal obrigação, os descendentes e os irmãos. Estes últimos serão chamados nesta ordem e só nos casos em que os ascendentes não puderem arcar com os alimentos sozinhos.⁹⁰

O objetivo dos alimentos é manter a vida do alimentando compatível com a condição social que ele tinha até o momento do divórcio e também atender as suas necessidades educacionais. Dificilmente o padrão de vida do devedor e do credor de alimentos permanecerá o mesmo após o divórcio, os alimentos são destinados a este propósito, mas quando ocorre à separação dos cônjuges ou companheiros, passam a existir duas famílias ao invés de uma e cada uma delas terá as suas próprias despesas.⁹¹

O direito de receber alimentos depende do binômio necessidade/possibilidade. O que significa que para que se possa exigir alimentos, será necessária a comprovação da necessidade de quem está pedindo e dependerá da possibilidade do devedor de provê-los.⁹²

A necessidade existe quando o titular do direito por algum motivo tiver dificuldades reais para se manter ou quando a sua condição de vida mudar drasticamente após a separação. É desnecessário provar a existência da necessidade em relação aos filhos ou outros parentes menores, nestes casos ela será presumida.⁹³

⁸⁹ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 22.

⁹⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁹¹ Ibidem, p. 373.

⁹² Ibidem, p. 377.

⁹³ Ibidem, p. 377.

Os alimentos devem compreender tudo aquilo que for necessário para garantir o sustento do alimentando, inclusive gastos com vestuário, saúde, habitação, educação, lazer etc.⁹⁴

Os rendimentos reais do devedor devem ser considerados para a análise da possibilidade, porém o pagamento de alimentos não pode comprometer o seu próprio sustento.⁹⁵ Não significa que uma pessoa ficaria desobrigada de tal obrigação apenas por ser pobre. O fato de ser pobre não isenta o alimentante de prestar alimentos, apenas faz com que os alimentos sejam fixados de acordo com o seu padrão de vida, ou seja, da sua possibilidade.⁹⁶

Além da necessidade e da possibilidade, a doutrina e a jurisprudência tem trazido um terceiro requisito, que serve para equilibrar os outros dois, qual seja, a razoabilidade. O juiz não deve apenas verificar os dois primeiros requisitos, cabe a ele também verificar se o que está sendo exigido é razoável, ou seja, se vai possibilitar que o alimentando mantenha o seu padrão de vida da mesma forma que era antes do divórcio, sem que isso seja um empecilho para que o alimentante possa se manter e até formar uma nova família.⁹⁷

A obrigação alimentar é diferente das demais previstas no Direito Civil, pois, a sua intenção é proteger o direito fundamental mais importante de todo o nosso ordenamento jurídico, qual seja, o direito à vida.⁹⁸ Tal obrigação não é pautada apenas “no interesse privado do alimentando de ter a sua subsistência garantida, mas, também, no interesse social na preservação da vida humana e no seu regular desenvolvimento.”⁹⁹

⁹⁴ GIRARDI FACHIN, Rosana Amara. Dever Alimentar para um novo Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 33.

⁹⁵ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 378.

⁹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 668.

⁹⁷ LÔBO, op. cit., p. 378 e 379

⁹⁸ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 23.

⁹⁹ Ibidem.

Antes de a família ser um organismo jurídico, é um organismo ético. Ela tem como característica fundamental a função assistencial.¹⁰⁰ Assim, mais do que uma obrigação jurídica, o dever de prestar alimentos é uma obrigação moral.¹⁰¹ “É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora.”¹⁰²

A obrigação em questão constitui-se “em prestações personalíssimas entre as partes que compõem essa relação jurídica, ligadas pelo vínculo do parentesco (inclusive o sócio-afetivo).”¹⁰³

Apesar de o casamento ser uma das formas mais comuns de constituição de família, não é a única, assim, a obrigação alimentar não pode decorrer apenas dos casos em que houver casamento. Hoje em dia, é necessário contemplar os outros modelos de família também, inclusive os que geram a paternidade socioafetiva. Este tipo de paternidade deve ser capaz de gerar a obrigação alimentar.¹⁰⁴

A paternidade socioafetiva, “é aquela vislumbrada entre padrasto/madrasta e o enteado que convivem em família e também naqueles casos em que um homem ou mulher cria como seu o filho de outrem.”¹⁰⁵ Para que haja a paternidade socioafetiva é necessário haver vínculo de afeto, este surge com o longo período de convivência.¹⁰⁶

Quando existe tal paternidade, existe também o dever de prestar alimentos, uma vez que “o longo período de convivência e de sustento impede o rompimento abrupto e injustificado do fornecimento de alimentos, sob pena de

¹⁰⁰ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 21 e 22.

¹⁰¹ GIRARDI FACHIN, Rosana Amara. Dever Alimentar para um novo Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 32.

¹⁰² Ibidem, p. 33.

¹⁰³ Ibidem, p. 34.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ LIMA NETO, op. cit., p. 119.

¹⁰⁶ Ibidem.

violação da boa-fé objetiva, princípio que incide também sobre as relações de família.”¹⁰⁷ Este princípio proíbe que o devedor tenha um comportamento contraditório. Outro princípio que corrobora com a ideia do pai socioafetivo ter que pagar alimentos é o do melhor interesse da criança e do adolescente.¹⁰⁸

Além de proteger o direito à vida, a obrigação alimentar tem como fundamento o princípio da dignidade humana e o da solidariedade familiar, ou seja, os alimentos são baseados no direito fundamental e no princípio mais importante do nosso ordenamento jurídico, assim, para proteger um direito tão forte, os operadores do Direito de Família devem ampliar o rol dos possíveis devedores de alimentos previstos no Código Civil, atingindo assim o pai socioafetivo.¹⁰⁹

A obrigação alimentar “não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida.” A filiação é muito mais do que o simples vínculo biológico.¹¹⁰

Quando a filiação for determinada com base na afetividade, ela gerará efeitos, dentre eles a possibilidade do filho pleitear alimentos. Tendo em vista que nenhum tipo de filiação poderá sofrer qualquer forma de discriminação, assim, a filiação socioafetiva merece a mesma proteção que todas as outras. “Embora a filiação não deva ser determinada por finalidade econômica, uma vez reconhecida à filiação com base no critério socioafetivo, decorrem, também, efeitos patrimoniais.”

111

Mesmo depois de dissolvida a união estável ou o casamento, deve ser possível que o ex-enteado peça alimentos ao padrasto ou à madrasta. Antes de exigir que eles paguem os alimentos, é necessário convocar os parentes

¹⁰⁷ LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 119.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ GIRARDI FACHIN, Rosana Amara. Dever Alimentar para um novo Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 622.

¹¹¹ Ibidem, p. 614 e 619.

consanguíneos e analisar a possibilidade destes de arcar com a obrigação, caso eles não tenham condições de suprir toda a necessidade do alimentando, serão chamados para fazê-lo os parentes socioafetivos (padrasto ou madrasta), que poderão ser obrigado a pagar tudo ou a parte que faltar. Assim, a possibilidade dos pais socioafetivos terem que arcar com os alimentos deve ser subsidiária e de caráter complementar.¹¹²

Enquanto as leis não se adequam a realidade, quem deverá estabelecer a verdadeira paternidade e decidir sobre quem pagará e como serão pagos os alimentos é o juiz.¹¹³ Quando ele for decidir algum conflito que envolva a filiação, deverá considerar a verdadeira relação paterno-filial, para isto será preciso analisar o convívio e o afeto trocado entre as partes.¹¹⁴ “É importante, na ausência da lei, que o julgador tenha coragem e inove, adequando as normas à realidade social, defendendo assim os interesses e os anseios”¹¹⁵ da sociedade.¹¹⁶

¹¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 344 e 345.

¹¹³ NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 157.

¹¹⁴ Ibidem, p. 148.

¹¹⁵ Ibidem, p. 157.

¹¹⁶ Ibidem.

2. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será tratada a legislação pertinente ao tema, analisando à luz de cada uma das leis o dever alimentar do pai afetivo. As leis que serão tratadas nesse momento são: Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Registros Públicos.

2.1. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Direito como sistema não é feito apenas de normas paralelas, num sistema horizontal. Ele é um sistema vertical, em que podemos retirar normas superiores e inferiores. As normas inferiores sempre tiram fundamento em sua norma superior, que por sua vez, retiram fundamento na norma superior a ela, e assim sucessivamente.¹¹⁷

A constituição de um sistema jurídico é, nesse sentido, a norma superior por excelência, fundamento das demais normas existentes nesse sistema. Caso surja uma norma contrária a seus preceitos será fatalmente maculada pela nulidade. É dela que partem todas as diretrizes básicas para a construção do direito em um Estado, sendo imprescindível sua vinculação às demais normas.¹¹⁸ Contudo, ela não pode ser estática.¹¹⁹

Sem dúvida que o direito e seu sistema como um todo se adequam às situações fáticas que ocorrem na sociedade, até porque ela está em constante evolução. Sendo assim, é impossível se pensar numa constituição estável que não

¹¹⁷ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 246 e 247.

¹¹⁸ Ibidem, p. 57.

¹¹⁹ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22-24.

possa ser interpretada, ou seja, que não possa ser manuseada de forma a se encaixar no contexto social.¹²⁰

É com essa interpretação construtiva, portanto, que mantem-se a força normativa da constituição, até porque a Carta Maior seria obsoleta e continuamente ignorada caso não se adaptasse ao ritmo acelerado da sociedade, o que culminaria na ruptura do sistema jurídico.¹²¹

A Constituição Federal “é o centro do ordenamento jurídico.”¹²² Várias razões revelam a sua supremacia, uma delas é que ela “é a fonte primária das normas jurídicas.”¹²³ Além disso, ela “traz arraigada a ideia de rigidez, permanência e supremacia, o que agrega segurança a todo o sistema.”¹²⁴

As Constituições são “documentos essencialmente políticos voltados à instituição do Estado”. Assim, muitas vezes as famílias eram ignoradas em seus textos ou tratadas de forma incompleta, sendo incompatível com a complexidade das relações familiares, com seus diversos aspectos particulares e também os seus reflexos, na maioria das vezes era dada ênfase apenas nas questões patrimoniais que envolvessem as famílias.¹²⁵

A atual Constituição brasileira não abandonou totalmente esta tradição, tendo dedicado apenas um espaço curto para tratar sobre o assunto, porém, demonstrou maior preocupação com as relações familiares, regulando tais relações

¹²⁰ HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22-24.

¹²¹ Ibidem.

¹²² PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Tedências Constitucionais no Direito de Família. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 15.

¹²³ Ibidem.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do Patriarcalismo à Democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. EPD: Direito Civil, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 231-256, maio/ago. 2005.

e dando ênfase em princípios como a dignidade e a solidariedade ao invés de continuar ressaltando o patrimonialismo.¹²⁶

A Carta Magna vigente “não se limitou a dar status constitucional a certos dispositivos do Direito de Família, tendo efetuado, na verdade, uma ampla revisão, a qual refletiu no sistema jurídico a inequívoca evolução das relações domésticas”¹²⁷

Deixando de lado o patriarcalismo e também o patrimonialismo, a Constituição passou a se inspirar em princípios como: dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos, solidariedade e pluralidade para regular as relações familiares.¹²⁸ Os princípios jurídicos previstos na Carta Magna brasileira têm eficácia normativa e devem servir como base para interpretar todo o ordenamento jurídico.

129

Hoje, a família é vista, acima de tudo, como “um núcleo sócio-afetivo destinado à plena realização da individualidade e da dignidade de seus membros”

130

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está previsto no primeiro artigo da Constituição.¹³¹ “Ao contrário do que se pode imaginar, não é criação do direito, mas sim, valor intrínseco ao ser humano, que no período pós-guerras foi jurisdicionalizado pelo Direito e passou a constituir norma fundamental dos Estados Democráticos.”¹³²

¹²⁶ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do Patriarcalismo à Democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. EPD: Direito Civil, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 231-256, maio/ago. 2005.

¹²⁷ Ibidem.

¹²⁸ Ibidem.

¹²⁹ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Tendências Constitucionais no Direito de Família. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 15 e 16.

¹³⁰ HERKENHOFF, op. cit.

¹³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

¹³² PORTO, op. cit., p. 89.

O princípio em questão “está na valorização do ser humano como fim em si mesmo e não como objeto ou meio para atingir determinado fim.”¹³³ Todo ser dotado de racionalidade e consciência, é também dotado de dignidade.¹³⁴

Apesar da Constituição não ter privilegiado especificamente o direito a dignidade, analisando as cláusulas pétreas, é possível perceber que os valores vinculados a este princípio se destacam. “Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio.”¹³⁵

O objetivo deste princípio é garantir que os seres humanos sejam respeitados e protegidos, que não tenham um tratamento desumano ou degradante, porém, não é apenas isto. Por ser um princípio constitucional e conseqüentemente ter caráter normativo, a dignidade humana significa mais do que proteção e respeito aos seres humanos, significa “a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico.”¹³⁶

O ordenamento jurídico do Direito de Família deve ser sempre considerado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio “integra o próprio espírito da Constituição”¹³⁷ e quando interpretado juntamente com os dispositivos do Direito de Família, visa garantir que as famílias sejam “um espaço de promoção, resguardo e efetivação da dignidade de cada um dos integrantes do grupo familiar.”¹³⁸

¹³³ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Tendências Constitucionais no Direito de Família. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 89.

¹³⁴ Ibidem, p. 89 e 90.

¹³⁵ OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência. Forense, Rio de Janeiro, 2013. p. 11.

¹³⁶ Ibidem, p.12 e 13.

¹³⁷ Ibidem, p. 1747.

¹³⁸ Ibidem.

Em seu artigo 3º, I, a Constituição Federal prevê, como um dos objetivos fundamentais da República, “construir uma sociedade livre justa e solidária”¹³⁹. A família é a base da sociedade e recebe proteção especial em todo o ordenamento jurídico. Assim, a família também deve ser construída “em um ambiente livre, solidário e plural”.¹⁴⁰

O artigo 227 da Constituição Federal impõe para família, e também para a sociedade em geral e o Estado, deveres em relação às crianças e os adolescentes. Estes deveres visam garantir os direitos dos menores, quais sejam: a vida, a saúde, a educação, a profissionalização, o lazer, a cultura, a dignidade, a alimentação, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.¹⁴¹

O mesmo artigo, em seu parágrafo 6º, estabeleceu a igualdade entre os filhos, garantindo assim, que todos eles terão os mesmos direitos e serão tratados com igualdade independente da origem. Tal artigo proíbe qualquer tipo de discriminação em relação à filiação,¹⁴² assegurando definitivamente o que já vinha sendo almejado pela sociedade há muitos anos, acabando com as injustiças que foram praticadas por muitos anos com a diferenciação entre os filhos chamados de naturais e os demais.¹⁴³

Atualmente quando se fala em filiação é impossível não falar também de afetividade. A família moderna, com sua autenticidade, ressaltou “a importância do afeto como liame da estrutura familiar, da família como instituição, onde cada um exerce sua função, reconhecida e respeitada por todos os membros.”¹⁴⁴ Apesar da afetividade não está expressamente prevista na Constituição, é possível extrair tal

¹³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

¹⁴⁰ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do Patriarcalismo à Democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. EPD: Direito Civil, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 231-256, maio/ago. 2005.

¹⁴¹ OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência. Forense, Rio de Janeiro, 2013. p. 1762.

¹⁴² HERKENHOFF, op. cit.

¹⁴³ SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. 2ª ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2004. p. 57 e 58.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 61.

princípio do texto constitucional, uma vez que todos os outros princípios trazem a ideia da afetividade arraigada neles.

Outro princípio que é extraído da Constituição é o da pluralidade das formas de família. O texto constitucional “expressamente admite três espécies de núcleo familiar, em rol que não parece necessariamente exaustivo”.¹⁴⁵

São considerados como entidades familiares, todos os grupos formados por pessoas que se unem tendo como finalidade e fundamento a afetividade, que são estáveis e que tem uma convivência pública. O objetivo das entidades familiares é constituir uma família, e é isto que diferencia o relacionamento que ocorre no núcleo familiar dos demais.¹⁴⁶

Um dos princípios mais importantes para o Direito de Família é o da solidariedade, tal princípio está previsto no artigo 229 da Constituição.¹⁴⁷ A solidariedade familiar é muito mais do que os deveres recíprocos que existem no núcleo familiar, é também a dedicação e o afeto trocado entre os membros da família. Implicando assim, em compaixão, “interdependência e co-responsabilidade, reciprocidade, comunhão de vida e adesão às causas e interesses alheios.”¹⁴⁸

A solidariedade é um vínculo recíproco existente entre os participantes de um mesmo grupo, conscientes de que pertencem a um mesmo fim, a uma mesma causa, a um mesmo interesse, ainda que cada um deles tenha independência. Este

¹⁴⁵ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Do Patriarcalismo à Democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família. EPD: Direito Civil, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 231-256, maio/ago. 2005.

¹⁴⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 79 e 80.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

¹⁴⁸ HERKENHOFF, op. cit.

princípio tem também “sentido moral, é relação de responsabilidade, é relação de apoio, é adesão a um objetivo, plano ou interesse compartilhado.”¹⁴⁹

Usando como fundamento a solidariedade familiar, os tribunais tem avançado em suas decisões, assegurando direitos aos pais e mães afetivos, como o de visita ou o de convivências com os filhos do ex-cônjuge ou ex-companheiro, quando estes são menores. Isto ocorre, pois o Direito de Família visa o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, e não seria benéfico a elas romper ou dificultar a convivência com as pessoas que elas criaram laços de parentesco.¹⁵⁰ Considerando todos os princípios constitucionais que são utilizados pelo Direito de Família, fica clara a possibilidade do ex-enteado (a) pedir alimentos ao padrasto ou madrasta, respeitando o binômio necessidade e possibilidade.

A concepção de família tradicional foi definitivamente rompida com os novos valores do ordenamento jurídico brasileiro, estes valores vem inspirando a sociedade atual. A arquitetura desta “sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado.”¹⁵¹ A família, hoje, se baseia na solidariedade e nos demais princípios anteriormente citados. O afeto é considerado como a “mola propulsora”¹⁵² do Direito de Família contemporâneo.¹⁵³

O constituinte, considerando que as relações sociais tem evoluído com rapidez, os anseios apresentados pela sociedade e também as relações familiares que são cada vez mais dinâmicas, constitucionalizou os mais relevantes institutos do Direito de Família, demonstrando assim, a importância que tal matéria tem em nosso ordenamento jurídico.¹⁵⁴

¹⁴⁹ OLIVEIRA, James Eduardo. Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência. Forense, Rio de Janeiro, 2013. p. 29.

¹⁵⁰ Ibidem.

¹⁵¹ Ibidem, p. 1747.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ SEREJO, Lourival. Direito Constitucional da Família. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 21.

2.2. O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 substituiu a visão individualista do antigo Código, trazendo uma visão mais ampla e uma interpretação menos egoísta, trocando o individualismo pelos interesses coletivos.¹⁵⁵

No que diz respeito ao Direito de Família, o novo Código trouxe dispositivos capazes de regular as relações familiares de forma mais justa. Uma vez que o Código seguiu a Constituição e igualou homens e mulheres, proibiu a discriminação entre os filhos, valorizou o interesse do menor, jurisdicizou novas formas de família, dentre outras mudanças. Tais inovações deixaram o Direito mais moderno e conexo com a sociedade contemporânea.¹⁵⁶

O artigo 1.566 do Código Civil traz os deveres dos cônjuges e entre eles está o “sustento, guarda e educação dos filhos”.¹⁵⁷ Este dever é inerente ao poder familiar, independente da origem dos filhos.¹⁵⁸

Os filhos, independente de suas origens, tem proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro. É dever dos pais sustentá-los, fornecendo o necessário para que eles possam se desenvolver física e moralmente. Os pais são responsáveis pelos gastos com alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação etc., enquanto seus filhos forem menores de idade ou forem maiores incapazes. Os filhos devem ser zelados por seus pais, estes devem manter aqueles protegidos. Também é responsabilidade dos pais, “o crescimento moral do filho a partir de ensinamentos e exemplos que colhe dentro do lar em que vive.”¹⁵⁹

¹⁵⁵ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. Código Civil Comentado XVI: Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003. p. 13.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 14.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁵⁸ FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 6ª edição (revista e atualizada). São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1692.

¹⁵⁹ MATIELLO, Fabrício Zamproga. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003. p. 1019.

De acordo com o artigo 1.593 do Código Civil, o parentesco pode ser “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”¹⁶⁰ Este dispositivo traz a possibilidade de novas interpretações sobre as relações de parentesco, uma delas é a paternidade socioafetiva, cujo vínculo é o afeto e não o sangue ou a adoção.¹⁶¹

Segundo o Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil, que diz respeito ao dispositivo em questão:

“O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.”¹⁶²

Outro Enunciado que corrobora com esta ideia é o 256 da III Jornada de Direito Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”¹⁶³

Assim, o termo “outra origem”, diz respeito às fontes de parentesco que não se enquadram na filiação biológica. Enquadrando as relações socioafetivas, as reproduções artificiais, e a adoção.¹⁶⁴

O artigo 1.595 do Código Civil prevê o vínculo de afinidade que existe entre um dos cônjuges ou companheiros e os parentes do outro. Prevê também que quando este vínculo é na linha reta, ele “não se extingue com a dissolução do

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁶¹ FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1736.

¹⁶² DE AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência 7ª ed. Barueri: Manole, 2013. p. 1754.

casamento ou da união estável”.¹⁶⁵ Estes laços não são afetados com o fim da sociedade conjugal, portanto, “os gravames resultantes da afinidade persistem intactos, mantendo-se *ad infinitum* no tempo.”¹⁶⁶

O artigo subsequente, qual seja, o 1.596,¹⁶⁷ prevê a igualdade entre os filhos, este dispositivo proíbe qualquer designação discriminatória em relação aos filhos e também garante que todos eles, independente de sua origem, tenham os mesmos direitos,¹⁶⁸ tanto em relação aos “aspectos básicos e imediatos como o direito ao nome, a alimentos e proteção como no pertinente à qualidade de herdeiros dos genitores.”¹⁶⁹ Tal artigo traz, na íntegra, o que está disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, “que, em preservação da dignidade da pessoa humana, veda as desigualdades entre os filhos.”¹⁷⁰

Assim como os demais filhos, o socioafetivo terá os seus direitos preservados, diante disto, uma vez reconhecida à paternidade socioafetiva, esta não poderá ser rompida, pois o melhor interesse do filho deverá ser observado nestas situações, o Enunciado 339 da IV Jornada de Direito Civil¹⁷¹ traz exatamente essa ideia.¹⁷²

De acordo com o artigo 1.694, os parentes podem “pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁶⁶ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003. p.1039 e 1040.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

¹⁶⁸ BRASIL. op. cit.

¹⁶⁹ MATIELLO, op. cit., p. 1040.

¹⁷⁰ FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1739.

¹⁷¹ Enunciado nº 339 da IV Jornada de Direito Civil – “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”

¹⁷² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”¹⁷³ O dever de prestar alimentos está fundamentado nos princípios e garantias decorrentes da Constituição Federal, como dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, direito à vida, entre outros.¹⁷⁴

O parentesco é fonte de obrigação alimentar, desde que estejam presentes os pressupostos previstos no artigo 1.695¹⁷⁵ do Código Civil.¹⁷⁶ A obrigação alimentar não consiste apenas em gêneros alimentícios, para o direito, o vocábulo alimentos compreende tudo o que é relevante para que o filho tenha um mínimo de dignidade. Assim, além dos gêneros alimentícios, o devedor de alimentos terá que pagar um valor que possa arcar com os gastos com saúde, educação, vestuário, lazer etc.¹⁷⁷

Quando o juiz for determinar o valor dos alimentos que deverão ser pagos, ele considerará o binômio necessidade/possibilidade, então, o alimentando receberá apenas o que necessita, enquanto o alimentante não poderá ser obrigado a pagar um valor que vá além de suas possibilidades econômicas. O juiz precisa encontrar um equilíbrio entre estes pressupostos, adequando o valor a realidade dos envolvidos.¹⁷⁸

Como dito anteriormente, o Código Civil, em seu artigo 1.695, traz os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, a necessidade do credor e a possibilidade do devedor.¹⁷⁹ Assim, determina que serão devidos os alimentos apenas “a quem não possuir patrimônio capaz de gerar rendimentos suficientes para

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁷⁴ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência 7ª ed. Barueri: Manole, 2013. p. 1926.

¹⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. “Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

¹⁷⁶ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003. p. 1108.

¹⁷⁷ Ibidem.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 1109.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

prover à manutenção do titular, ou em favor de pessoa que não pode, pelo seu trabalho, auferir meios de subsistência digna.”¹⁸⁰

Além de verificar a necessidade do credor, deverá ser analisada a possibilidade do devedor, este não poderá ser obrigado a pagar um valor que o deixe sem recursos mínimos para a própria subsistência e também para manter a sua família com dignidade.¹⁸¹

A reciprocidade, entre pais e filhos, do dever de alimentos, está prevista no artigo 1.696 do Código Civil.¹⁸² Tanto os pais quanto os filhos poderão pleitear alimentos uns dos outros, contanto que haja necessidade do credor e possibilidade do devedor.¹⁸³ Este dever é “extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”¹⁸⁴ De acordo com o Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil,¹⁸⁵ inclusive o parentesco socioafetivo poderá ser o elemento gerador da obrigação alimentar.

O artigo 1.698 do Código Civil¹⁸⁶ traz a obrigação subsidiária e complementar dos parentes de grau mais distante do credor de alimentos.¹⁸⁷ Quando o devedor original dos alimentos não tem condição de arcar com eles sozinho, “serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas

¹⁸⁰ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003. p. 1109 e 1110.

¹⁸¹ Ibidem, p. 1110.

¹⁸² BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

¹⁸³ CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência 7ª ed. Ver. e atual. Barueri: Manole, 2013. p. 1948.

¹⁸⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁸⁵ Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil – “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

¹⁸⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

¹⁸⁷ FIUZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1848.

obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos”.¹⁸⁸

A obrigação alimentar é subsidiária, nunca solidária. O alimentando tem direito de pedir alimentos ao pai e também aos outros parentes previstos na lei, mas a obrigação dos parentes seguirá a ordem prevista, o parente do grau mais distante só terá que pagar se o devedor original não puder pagar a prestação toda ou parte dela, neste caso o parente será chamado para completar a prestação.¹⁸⁹

Apesar do Código não ter tratado de todos os casos concretos possíveis, ele nos indica caminhos a serem percorridos para que todos os casos tenham uma solução justa. Até porque, tendo em vista o dinamismo das relações familiares, seria impossível o Código trazer todas elas em seu texto. Porém, ainda que não tenham sido tratados, todos os casos podem ser solucionados se os dispositivos do Código forem interpretados da maneira correta.

Como explicado anteriormente, a Constituição Federal deve ser observada sempre que os dispositivos do resto do ordenamento jurídico brasileiro forem analisados, assim, é necessário considerar todos os princípios constitucionais, sejam eles explícitos ou implícitos, para interpretar as normas previstas no Código Civil.¹⁹⁰

Interpretando o Código Civil à luz dos princípios constitucionais, resta clara a possibilidade dos enteados pedirem pensão alimentícia ao padrasto ou madrasta quando estes vierem a se divorciar dos pais daqueles. Se os laços do parentesco por afinidade não se dissolvem com o fim da sociedade conjugal, ainda

¹⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

¹⁸⁹ MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código Civil Comentado. São Paulo: LTr, 2003. p. 1111.

¹⁹⁰ PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Tendências Constitucionais no Direito de Família. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003. p. 15 e 16.

que o padrasto ou madrasta saia de casa, o enteado poderá pleitear alimentos, uma vez que os laços entre eles permaneceram.¹⁹¹

Além dos laços gerados pela afinidade permanecerem, o interesse do menor deve ser sempre colocado em primeiro plano, assim, no caso de haver uma relação que gere laços afetivos entre padrasto e enteado, o padrasto poderá ser reconhecido como pai socioafetivo, sendo então obrigado a pagar alimentos quando estes forem necessários para que os interesses do menor sejam preservados.¹⁹²

É claro que o primeiro a ser chamado para prestar alimentos será o pai biológico, tendo em vista a facilidade de comprovação de tal vínculo e que o fato dele ter gerado a criança traz consigo deveres em relação a ela. Porém, nos casos deste não poder arcar com o valor total da prestação alimentar necessária para atender as necessidades da criança, deve o pai socioafetivo ser chamado ao processo, podendo, no caso de cumprir o requisito da possibilidade, assumir tal responsabilidade, seja pagando o valor total, no caso do genitor ser completamente impossibilitado de fazê-lo, ou complementando o valor já recebido pelo menor, uma vez que tanto o pai biológico quanto o pai socioafetivo tem obrigações com a criança.¹⁹³

Assim, o pai afetivo poderá ser chamado para prestar alimentos se a criança já não tiver alguém suprindo as suas necessidades, ou seja, a obrigação do padrasto será subsidiária e complementar, tal obrigação existirá em prol dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade, da afetividade, entre outros.¹⁹⁴

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

¹⁹² Ibidem.

¹⁹³ Ibidem.

¹⁹⁴ Ibidem.

2.3 O DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI 6.015/73

Todos os seres humanos são titulares de direitos humanos, não poderia ser diferente com as crianças e os adolescentes, estes últimos inclusive, “em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo correto afirmar, então, que são possuidoras de mais direitos que os próprios adultos.”¹⁹⁵

A Constituição Federal e o Código Civil trazem vários artigos que dispõem sobre a proteção dos menores, mas o legislador entendeu que eles são seres tão frágeis e que se encontram em uma fase tão importante da vida, que resolveu criar um Estatuto para tratar apenas deles, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 3º de tal Estatuto prevê que as crianças e os adolescentes são titulares “de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei”.¹⁹⁶ Prevê também que eles terão asseguradas todas as oportunidades e facilidades para que possam se desenvolver física, moral, mental, social e espiritualmente, “em condições de liberdade e de dignidade”.¹⁹⁷

Como os menores estão em fase de desenvolvimento, para que esta fase ocorra da melhor forma possível, a lei determina que as crianças e os adolescentes serão protegidos integralmente e terão asseguradas as oportunidades e facilidades que forem necessárias para garantir um desenvolvimento, de forma saudável, em todas as áreas.

¹⁹⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990 - Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 51.

¹⁹⁶ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

¹⁹⁷ Ibidem.

O artigo seguinte, qual seja, o 4º do mesmo Estatuto, traz a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público como responsáveis por assegurarem, “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,” dos menores.¹⁹⁸

A família recebe proteção especial do Estado, que tenta de todas as formas preservá-la, pois é nela que, preferencialmente, as crianças e os adolescentes devem crescer e se desenvolver.¹⁹⁹ O modelo de família atual não é mais aquele de uma sociedade hierarquizada. Hoje em dia, homens e mulheres tem os mesmos direitos e deveres como pais, e as crianças e os adolescentes devem ter o seu direito de opinião assegurado. “As decisões tomadas no âmbito familiar, como não poderiam deixar de ser, devem pautar-se pelo princípio do melhor interesse da criança.”²⁰⁰

O artigo em questão prevê vários responsáveis por garantir os direitos dos menores, mas é claro que a família é a principal responsável, o próprio Estado passou esse ônus quase que inteiramente a ela. Uma vez que os familiares são as pessoas mais próximas da criança e que geralmente entre eles são criados laços afetivos e também o sentimento de solidariedade que deve servir para justificar a obrigação da família de garantir, em primeiro lugar, os direitos dos menores pertencentes a ela.

O artigo 5º proíbe que qualquer criança ou adolescente seja objeto de “qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

¹⁹⁹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990 - Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 96.

²⁰⁰ Ibidem.

opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”²⁰¹

Qualquer pessoa penalmente capaz, que pratique um ato contra uma criança ou adolescente, podendo ser um ato comissivo ou omissivo, que contrarie a proteção que o Estatuto prevê estará praticando uma infração e será punida na forma da lei.²⁰² Estes atos quando praticados por familiares são ainda mais chocantes para a sociedade e acabam sendo reprimidos de maneira mais enérgica, uma vez que a família tem o dever de proteger estas crianças, e que as pessoas esperam que a família tenha amor e afeto por suas crianças.

De acordo com o artigo 6º do Estatuto, a sua interpretação deverá ser feita levando “em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”²⁰³ “Este é o dispositivo-eixo pelo qual se há de mover todo o Estatuto.”²⁰⁴

O Estatuto traz várias cláusulas abertas, é papel do intérprete complementar o sentido delas. Para tal interpretação, é necessário que os critérios previstos no artigo 6º sejam considerados. O objetivo desta lei é proteger os menores, assim, os operadores do direito devem sempre trabalhar com a ideia de que as crianças e os adolescentes são “sujeitos de direitos e que gozam de proteção especial que lhes confira prioridade frente às situações comuns que envolvem as relações sociais entre adultos.”²⁰⁵

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

²⁰² TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 7ª ed: revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 13.

²⁰³ BRASIL. op. cit.

²⁰⁴ TAVARES, op. cit.

²⁰⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990 - Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 99 e 100.

A sociedade tem evoluído cada vez mais rápido, mudando constantemente os usos e os costumes, provocando alterações “que devem ser elaboradas dentro de um contexto de amadurecimento e responsabilidade, dentro de uma comunidade, para o próprio bem comum.”²⁰⁶

A aplicação do direito não pode permanecer estagnada, ela precisa se adaptar às mudanças que ocorrem na sociedade, precisa “abraçar o entendimento real da norma jurídica em função de sua utilidade social.”²⁰⁷

Os interesses das crianças e dos adolescentes devem se sobrepôr diante de qualquer outro. Eles devem ser ouvidos e indagados sobre a situação em que vivem e sobre o que desejam diante de tal situação.²⁰⁸ Assim, quando o juiz tiver que decidir algo no âmbito do Direito de Família, ele deverá considerar o direito do menor como mais importante e relevante do que os direitos dos adultos.

Sendo assim, para que os direitos dos menores sejam garantidos e preservados, o juiz poderá determinar que o padrasto ou a madrasta pague pensão alimentícia ao enteado. Uma vez que o dever de garantir os direitos do menor é de todos, mas deve ser ainda maior para os adultos que convivem com estes menores e com eles criam laços que passam a ser geradores de responsabilidades.

O Estatuto em questão, em seu artigo 15, apresenta a seguinte redação: “A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.”²⁰⁹

²⁰⁶ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 27.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem.

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

A dignidade é algo tão importante para o nosso ordenamento jurídico que a sua previsão se repete várias vezes em diversas leis diferentes. Neste artigo ela aparece como um direito dos menores, juntamente com o respeito e a liberdade. Estes direitos, assim como os demais previstos no Estatuto, devem ser observados por todas as pessoas.

O artigo 20 do Estatuto prevê a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer discriminação entre eles e garantindo os mesmos direitos a todos.²¹⁰ O previsto neste artigo não diz respeito apenas aos filhos menores, todos os filhos terão os mesmos direitos, independente da idade deles.²¹¹ “O dispositivo reafirma o princípio da não discriminação quanto à origem da filiação, originalmente contemplado” pela Constituição Federal.²¹²

A igualdade entre os filhos está prevista mais uma vez em nosso ordenamento jurídico, ela está prevista também na Constituição Federal e no Código Civil, mostrando a importância de tal princípio para o Direito brasileiro. Os filhos que anteriormente eram discriminados passaram a ser considerados como iguais a todos os outros, inclusive podendo exigir os mesmos direitos. Assim, os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos dos filhos biológicos, inclusive na hora de determinar o pagamento da pensão alimentícia.

O artigo 22 traz os deveres dos pais, quais sejam, “sustento, guarda e educação dos filhos menores,”²¹³ além de garantir os interesses destes, cumprindo

²¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

²¹¹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 7ª ed: revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 23.

²¹² DIGIÁCOMO, José Murillo; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado. 2ª ed., atualizada até a lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2012. p. 44.

²¹³ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

e fazendo cumprir o que for determinado judicialmente.²¹⁴ Estes deveres “são inerentes ao poder familiar”.²¹⁵

Pais não são apenas os biológicos, assim, os pais socioafetivos também terão que cumprir o que está previsto neste artigo. Obedecendo inclusive os deveres que forem determinados para eles judicialmente, como o dever de pagar alimentos ao filho socioafetivo, filho este que pode ser o enteado.

De acordo com o artigo 70 do Estatuto, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”²¹⁶ Este dever que todos tem de garantir que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes sejam observados sempre, decorre das normas previstas na Constituição Federal.²¹⁷ “Tanto a própria família como a sociedade em geral, possuem o dever de prevenção, dentro dos meios disponíveis, fazendo-se respeitar os princípios previstos no próprio Estatuto.”²¹⁸

O legislador impõe a todos o ônus de proteger os interesses dos menores, responsabilizando os que agirem de forma inadequada e os que se omitirem quando for preciso agir.²¹⁹ Como já dito anteriormente, é claro que esse ônus é exigido de maneira mais enérgica dos parentes do menor, principalmente dos parentes mais próximos, dos que convivem diariamente com a criança ou o adolescente.

Assim como a Constituição Federal e o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz vários dispositivos que nos fazem concluir que o

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

²¹⁵ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990 - Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 158.

²¹⁶ BRASIL. op. cit.

²¹⁷ ROSSATO, op. cit., p. 241.

²¹⁸ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil. 2ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2004. p. 74.

²¹⁹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 7ª ed: revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 69.

padrasto ou a madrasta podem sim ser devedores de alimentos, diante de todos os artigos que foram expostos, resta clara tal possibilidade, devendo, é claro, estar demonstrada a necessidade e a possibilidade no caso concreto.

Outra lei que corrobora com a ideia de que o padrasto e a madrasta ocupam um lugar de grande importância na vida dos enteados e por isso devem ter responsabilidades em relação a estes, é a lei 11.924 de 2009.

Tal lei trouxe a possibilidade do enteado acrescentar em sua certidão de nascimento o nome do seu padrasto ou madrasta. Para o ordenamento jurídico, o nome é uma das principais formas de exteriorizar os Direitos Personalíssimos de alguém.²²⁰ “A importância desse instituto é patente, já que se trata da principal forma de distinção e principalmente individualização de um ser humano no meio em que vive, seja familiar, seja comunitário.”²²¹

O nome da criança e do adolescente demonstra a qual família aquele menor pertence, “assegurando-o de suas origens, representando seus familiares que são base de sua formação.”²²² Porém até o advento da lei em questão, nem sempre o nome do menor correspondia com a realidade em que ele vivia, uma vez que o nome que aparecia em sua certidão só levava em conta os aspectos biológicos e não os laços afetivos criados entre ele e a pessoa que ele verdadeiramente considerava como pai ou mãe.²²³

Diante das mudanças ocorridas no âmbito das relações familiares, o legislador sabiamente trouxe a possibilidade de o menor ter em sua certidão a pessoa que de fato é seu pai ou sua mãe, ainda que não haja entre eles laços

²²⁰ MIGUEL FERREIRA, Luiz Antonio; GALINDO, Bruna Castelane. Do sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009. *Justitia*, São Paulo, v. 200, p. 249 – 255, jan./jul. 2009.

²²¹ *Ibidem*.

²²² *Ibidem*.

²²³ *Ibidem*.

biológicos.²²⁴ “Justa é a equivalência entre o que está no registro de nascimento e o que a criança e o adolescente vivenciam em seu cotidiano.”²²⁵

A justificativa do projeto desta lei foi a seguinte:

“O presente projeto vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos a distancia. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.”

²²⁶

Para incluir o nome do padrasto ou da madrasta não é necessário que o enteado tenha um relacionamento ruim com seu pai ou mãe biológica, existem casos em que o relacionamento do filho é bom tanto com os pais biológicos quanto com o padrasto ou madrasta.

Essa lei alterou a lei de Registros Públicos, acrescentando o parágrafo 8º ao artigo 57 desta, que estabelece que:

“O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.”²²⁷

²²⁴ MIGUEL FERREIRA, Luiz Antonio; GALINDO, Bruna Castelane. Do sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009. *Justitia*, São Paulo, v. 200, p. 249 – 255, jan./jul. 2009.

²²⁵ *Ibidem*.

²²⁶ HERNANDES, Clodovil. PROJETO DE LEI N.º 206-A, DE 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.jsessionid=82242A97C0174FB4409DADE8AD183CB2.node1?codteor=513608&filename=Avulso+-PL+206/2007>. Acesso em: 21 nov. 2013.

²²⁷ BRASIL. Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

O nome do padrasto ou madrasta só será acrescentado ao nome do enteado se aqueles concordarem, além disso, é necessário que haja no mínimo cinco anos de convivência entre o padrasto ou madrasta e o enteado. Essa exigência de um tempo mínimo é importantíssima, tendo em vista que atualmente novas famílias são criadas e também se desfazem com muita facilidade. O prazo exigido pode não garantir que o padrasto ou madrasta permaneça casada com o pai ou a mãe da criança, mas garante que o laço criado entre o enteado e o cônjuge do seu genitor seja duradouro e consistente, produzindo efeitos, a partir do registro, perante a sociedade.²²⁸

Esta lei foi sabiamente instituída, considerando a realidade em que vivemos, e assim como esta, outra deverão ser também instituídas para que as relações familiares modernas possam ser resolvidas de maneira justa e principalmente para que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja observado em todas as situações geradas pela modernidade no âmbito das relações familiares. Que esta modernidade não fique apenas nos casos concretos das relações familiares, mas que possa passar para o papel e fazer parte do Direito de Família positivado, assim, os operadores do Direito não terão mais problemas para achar um caminho adequado para a resolução das questões familiares.

²²⁸ MIGUEL FERREIRA, Luiz Antonio; GALINDO, Bruna Castelane. Do sobrenome do Padrasto e da Madrasta. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009. *Justitia*, São Paulo, v. 200, p. 249 – 255, jan./jul. 2009.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO

Neste capítulo serão analisados julgados que sejam pertinentes a matéria, mostrando o entendimento que vem sendo apresentado nos tribunais brasileiros sobre o tema em questão.

3.1 A TUTELA JUDICIAL DO DEVER ALIMENTAR DO PAI AFETIVO

Atualmente temos acompanhado uma modernização nas decisões judiciais no âmbito do Direito de Família, o princípio do melhor interesse das crianças tem sido de suma importância para resolver conflitos que as envolvam. Certo é que as famílias já não são mais como antigamente e embora ainda não haja uma jurisprudência pacífica sobre muitos temas relevantes, é necessário que o nosso ordenamento jurídico e também nossos julgadores possam resolver da melhor forma os conflitos das famílias modernas.²²⁹

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em um processo pela possibilidade do padrasto visitar e pagar alimentos ao enteado, levando em consideração o melhor interesse do menor, antigamente possivelmente o pedido em questão seria rejeitado liminarmente, porém, hoje tal rejeição não é possível sem antes examinar o que de fato será melhor para a criança ou o adolescente.

“PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS EFETUADO POR PADRASTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Na atualidade, onde a família é vista como uma união de afetos direcionada à realização plena e à felicidade de seus integrantes, e não mais como mero núcleo de produção, reprodução e transferência de patrimônio, como o era até o início do século XX, a pretensão aqui deduzida não deve ser liminarmente rejeitada, sem, ao menos ensejar-se dilação probatória, que

²²⁹ GHILARDI, Dóris. A Possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Bilógico X Vínculo Socioafetivo, uma Análise a Partir do Julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano XV, nº 36, p. 63-78, out/nov 2013.

permita verificar se, sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente - que deve sobrelevar a qualquer outro - há ou não conveniência no estabelecimento da visita pretendida. PROVERAM. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70002319580, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/05/2001)”²³⁰

Os arranjos familiares modernos estão cada vez mais complexos, considerando que os interesses, deveres e direitos de cada componente das famílias acabam se esbarrando. Diante disto, os Juízes devem sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo dos pais socioafetivos e biológicos coerência em suas atitudes, para que haja harmonia familiar, gerando maior segurança para as crianças e adolescentes.

A multiparentalidade faz parte da realidade atual, uma mesma criança pode ter mais de um pai ou mãe ou ambos. O Direito não pode ignorar tal fato, “várias imagens de genitores podem coexistir, apoiando-se e completando-se reciprocamente, sem que necessariamente uma determinada figura pretenda desempenhar um papel exclusivo.”²³¹ O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em uma de suas decisões, traz esta ideia:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. CRIANÇA SUPOSTAMENTE CONCEBIDA EM RELAÇÃO ADULTERINA. MÃE CASADA DESDE O ANO DE 1999 COM O PAI REGISTRAL. SENTENÇA TERMINATIVA. DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PAI BIOLÓGICO

²³⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. Apelação Cível Nº 70002319580. Sétima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 16 de maio de 2001. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=padrasto+visita&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=&ini=10. Acesso em 13 de março de 2014.

²³¹ FERRANDO, Gilda. Famílias Recompuestas e Novos Pais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEITE RIBEIRO, Gustavo Pereira; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos (Coord.). Problemas da Família no Direito. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.p. 160.

E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL E AFETIVO (MARIDO DA MÃE). RECURSO DO AUTOR. PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SER LEGITIMADO A PROPOR AÇÃO VISANDO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE DO FILHO BIOLÓGICO. SUBSISTÊNCIA. VINCULAÇÃO BIOLÓGICA COMPROVADA POR EXAME GENÉTICO EXTRAJUDICIAL NÃO IMPUGNADO. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM DA PESSOA NATURAL QUE SE CONSIDERA PAI DO INDIVÍDUO PARA IMPUGNAR A VERACIDADE DO REGISTRO CIVIL, E O ESTADO DE FILIAÇÃO POR ELE PUBLICIZADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL, ADEMAIS, QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. RECURSO PROVIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDAS. SENTENÇA CASSADA. - Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo. Isso significa que tão-somente os sujeitos diretamente vinculados à relação parental sub examine detém legitimidade para reclamar a intervenção judicial nos registro públicos de nascimento. O texto do referido diploma legal não circunscreve à pessoa do filho o direito de perseguir o (re)conhecimento de sua verdade familiar biológica ou afetiva (declaração de posse do estado de filho), mas significa igualmente poder o pai biológico ou afetivo buscar o reconhecimento judicial dessa situação.”²³²

Neste caso o filho teria sido fruto de um relacionamento extraconjugal, e apesar de ser filho biológico do requerente, foi registrado como filho do marido da mãe biológica (pai socioafetivo). O exame de DNA confirmou a paternidade biológica do requerente.

²³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 2011.021277-1. Santa Catarina, 17 de jun. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em 19 de mar. 2014.

Assim, o pai biológico ajuizou ação de anulação de reconhecimento de paternidade combinado com pedido de reconhecimento de paternidade em desfavor do pai socioafetivo, pedindo a exclusão do nome deste da certidão de nascimento do menor para que fosse colocado o nome do requerente no documento.

A desembargadora Denise Volpato, relatora do processo em questão, votou da seguinte forma:

“Dessarte, deve a Sentença terminativa ser cassada, **possibilitando ao suposto pai biológico o direito de ver seu nome no assento de nascimento do filho, fato que pode gerar uma série de direitos e deveres e compreender o melhor interesse da criança** (a ser aferido no curso da instrução processual).

[...]

Ora, o princípio da não discriminação é válido para todos os cidadãos, se não se aceita a distinção de tratamento entre os filhos por força das diferentes origens (Constituição Federal, artigo 227, § 6º), **igualmente não se pode desprezar o vínculo havido entre ascendente e descendente** em razão de o pai biológico não ser o marido da mãe (Constituição Federal, artigo 5º).

[...]

Dessarte, a existência da vinculação afetiva da criança com o pai do coração não exclui o direito do pai consanguíneo de pleitear o reconhecimento jurídico da verdade biológica.

Não pode o Estado-Juiz negar ao pai biológico - mesmo após o reconhecimento jurisprudencial do valor jurídico da afetividade na formatação de família -, o direito de emprestar à prole os atos de cuidado, conferindo-lhe carinho e dignidade, e, assim, estabelecer laços de afetividade recíproca.

De outra parte, **o reconhecimento da filiação com base no vínculo biológico não comporta necessário afastamento da relação de**

parentesco da criança com o pai afetivo - o pai do coração -, pois atualmente, em face do princípio da verdade real dos assentos públicos de nascimento, é aceito pela jurisprudência pátria a manutenção de dupla paternidade, porquanto espelham a realidade do estado de filiação vivido pela criança no mundo dos fatos.

Ora, a tendência atual do Direito, e mais especificamente do Direito de Família, é a de gradativamente abandonar as formas jurídicas rígidas e em confronto com a realidade social em nome da satisfação da plena liberdade de desenvolvimento dos cidadãos no seio social.

[...]

Nessa toada, tendo como norte a transcrição nos assentamentos públicos tão-somente dos fatos como realmente são no mundo real, **impossível deixar de reconhecer a dupla parentalidade quando existente no caso concreto.**” (grifei)²³³

Apesar de não existir na legislação permissão expressa para o reconhecimento da multiparentalidade, atualmente os juízes não podem, em suas decisões, considerar apenas o que está escrito na legislação brasileira, devendo “examinar o que a legislação indica ter sido querido pelo legislador e, segundo o fato concreto e as circunstâncias a ele específicas, verificar a solução que, conforme os limites possíveis (...), seja a mais adequada ao caso que lhes é submetido.”²³⁴

Na apelação trazida a seguir, a menor Nathaly L. C. A. postula que José F. dos S. B. seja declarado como seu pai biológico, mas que seja mantido o seu registro onde consta como pai João A. da R. A.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO

²³³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 2011.021277-1. Santa Catarina, 17 de jun. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em 19 de mar. 2014.

²³⁴ MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos. A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 18-29, jul. 2011.

DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL.

Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar.

Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.

APELO PROVIDO.”²³⁵

O relator Claudir Fidelis Faccenda apresentou o seguinte voto:

“[...]”

Eis o caso, em breves linhas. Inicialmente, antes de começar a examinar a complexa questão, já ressalto meu entendimento no sentido de ser possível a investigação da paternidade biológica, ainda que exista pai registral.

²³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 07 mai. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/BUSCA/?Q=70029363918&TB=JURISNOVA&PARTIALFIELDS=TRIBUNAL:TRIBUNAL%2520DE%2520JUSTI%25C3%25A7A%2520DO%2520RS.%28TIPODECISAO:AC%25C3%25B3RD%25C3%25A3O%7CTIPODECISAO:MONOCR%25C3%25A1TICA%7CTIPODECISAO:NULL%29&REQUIREDFIELDS=&AS_Q=>> Acesso em: 26 de mar. 2014.

Exemplo desse entendimento está no fato de a jurisprudência, em se tratando de filho adotado, consagrou que o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de sorte que o adotado tem o direito constitucional de investigar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), sem que a decisão final passe necessariamente pela nulidade do registro, que se sobrepõe à paternidade biológica quando caracterizada a existência do vínculo afetivo. Entendo então, que tal “direito”, pode ser estendido para casos como o presente.

[...]

Já a posse do estado de filiação se verificará quando alguém assumir o papel de filho em face daquele que assumir o papel de pai ou mãe, independentemente do vínculo biológico. A posse do estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade entre as partes, havendo demonstração perante a sociedade da relação pai e filho.

[...]

Outrossim, quando a relação entre as partes atingir, por longos anos, o estado de filiação, o registro assim obtido não poderá ser invalidado, pois sempre deverá ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, levando-se em consideração a proteção integral aos interesses das crianças (art. 227, da Constituição Federal).

[...]

Cotejando as duas posições acima referidas, entendo que a melhor solução a ser adotada é sempre a análise, em cada caso concreto, de que forma e em quais circunstâncias ocorreu o registro, bem como se existiu, ou não, a relação de afetividade entre as partes de forma contínua, duradoura, exteriorizada, apta, assim, para caracterizar a posse do estado de filho.

[...]

Dentro dessa ótica e com a certeza de que a menor tem o direito de saber a sua origem genética, bem como ter preservada a sua paternidade socioafetiva, tenho que a questão toda se resolve com a aplicação da teoria tridimensional que justamente reconhece os direitos das filiações genética e socioafetiva.

Para isso trago à colação a doutrina de ²³⁶Belmiro Pedro Welter. Em sua doutrina, afirma que no mundo ocidental “continua a se pensar tão-somente no reconhecimento de uma das paternidades, excluindo-se, necessariamente a outra.” Para ele, **todos os efeitos jurídicos das duas paternidades devem ser outorgadas ao ser humano**, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética, afetiva e ontológica.

[...]

Em virtude do entendimento acima, tenho que no caso dos autos, **o apelo deve ser provido apenas para que seja declarada a paternidade biológica de José Fernando dos Santos Batista em relação à Nathaly Leonilda Costa Ayres, mantendo-se o registro de nascimento da mesma onde consta como pai João Alcindo da Rosa Ayres, já que este é o único pai (socioafetivo) que a mesma conhece e convive.** A demandante Nathaly quando maior poderá, se quiser, em ação apropriada, buscar a alteração de seu registro com o objetivo de fazer constar qual o nome do seu genitor, se o biológico ou o socioafetivo.

Isso posto, dou provimento ao apelo para declarar a paternidade biológica de José Fernando dos Santos Batista em relação à Nathaly Leonilda Costa Ayres, mantendo-se o atual registro de nascimento onde consta como pai João Alcindo da Rosa Ayres.” (grifei) ²³⁷

Com a modernização da lei de Registros Públicos, que trouxe a possibilidade do enteado ter em seu registro o nome do padrasto ou da madrasta, finalmente vários enteados puderam ter a sua verdadeira situação registrada, tornando oficial o parentesco socioafetivo. Um exemplo da inclusão do nome da mãe socioafetiva sem que fosse retirado o nome da mãe biológica foi um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso:

²³⁶ WELTER, Belmiro Pedro: Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister.

²³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70029363918. Oitava Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 07 mai. 2009. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/BUSCA/?Q=70029363918&TB=JURISNOVA&PARTIALFIELDS=TRIBUNAL:TRIBUNAL%2520DE%2520JUSTI%25C3%25A7A%2520DO%2520RS.%28TIPODECISAO:AC%25C3%25B3RD%25C3%25A3O%7CTIPODECISAO:MONOCR%25C3%25A1TICA%7CTIPODECISAO:NULL%29&REQUIREDFIELDS=&AS_Q=>> Acesso em: 26 de mar. 2014.

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.”²³⁸

No caso em questão a mãe biológica do autor faleceu três dias após o parto, alguns meses depois o pai se casou com outra mulher que passou a criá-lo como filho. O autor postulou o acréscimo do patronímico de sua mãe socioafetiva em seu registro, mas sem que fosse retirado o de sua mãe biológica. O entendimento do Desembargador relator Alcides Leopoldo e Silva Junior neste processo foi o seguinte:

[...]

É certo que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo.

O art. 1.593 do Código Civil é expresso no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como

²³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. São Paulo, 14 de ago. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770>> Acesso em: 23 de mar. 2014.

entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF). As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III) (...).

[...]

Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para declarar-se a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.” (grifei) ²³⁹

Uma vez que o vínculo socioafetivo é reconhecido e que resta demonstrado o binômio necessidade/possibilidade, os pais socioafetivos poderão ser chamados para assumir o pagamento de alimentos a seus filhos afetivos. Neste sentido foi a decisão apresentada no processo nº 2012.073740-3:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA.

[...]

ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO

²³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. São Paulo, 14 de ago. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770>> Acesso em: 23 de mar. 2014.

COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES.

Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil.

Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”²⁴⁰

Este agravo foi interposto contra a decisão que determinou que o padrasto pagasse pensão alimentícia para sua enteada menor de idade e também para a mãe dela (ex-mulher do agravante). O agravante alegou que sua ex-mulher não necessita receber a pensão, pois esta já recebe de seu ex-marido, porém não ficou claro no processo se a pensão recebida é mesmo para a ex-mulher, se é para a menor ou se é para as duas.

O Desembargador Relator João Batista Góes Ulysséa, em seu voto, apresentou o seguinte entendimento:

“[...]”

No tocante aos alimentos devidos à menor B. de M. K. também é imperativa a manutenção da decisão agravada.

Como já exposto, **ficou clara a existência de um vínculo socioafetivo entre Agravante e enteada a partir do momento em que conviveram juntos em uma mesma residência e que o padrasto figurava, ao menos**

²⁴⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3. Segunda Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, 14 de fev. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=padrasto&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA2xIAAD&categoria=acordao>. Acesso em 19 de mar. 2014.

até o ano de 2012, como responsável no colégio da menor, responsável para fins fiscais e custeador de viagens de lazer, o que configura o parentesco por afinidade aludido no art. 1.595, § 1º, do CC.

[...]

A possibilidade de requerer alimentos ao ascendente socioafetivo também veio a lume na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça. **Assim determina o Enunciado n. 341:**

Art. 1.696: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

[...]

Demonstrado, então, o vínculo paternal socioafetivo e o parentesco por afinidade existente entre Agravante e a menor B. de M. K. e a possibilidade de ser fixada obrigação alimentar, principalmente diante da forte dependência econômica da infante, imperiosa é a manutenção do dever de prestar alimentos.

[...]

Destaca-se, ainda, que não ficou comprovado que o montante descontado dos vencimentos do pai biológico de B. de M. K. sob a rubrica pensão alimentícia (fl. 208) são destinados a menor, de modo que cabia ao Agravante instruir a peça recursal com documentos suficientes a comprovar as suas alegações.

[...]” (grifei) ²⁴¹

Mesmo com o recebimento da pensão do pai biológico, foi determinado que o pai socioafetivo também prestasse alimentos, considerando que as condições financeiras do padrasto eram melhores do que as do pai biológico e que por esse motivo na constância do casamento da mãe biológica com o pai socioafetivo, este

²⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3. Segunda Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, 14 de fev. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=padrasto&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA2xIAAD&categoria=acordao>. Acesso em 19 de mar. 2014.

proporcionou uma vida bastante confortável para a menor e tal situação não pode ser gravemente alterada com o fim do relacionamento.

O interesse do menor deverá ser priorizado sempre, assim o pai socioafetivo não poderá simplesmente abandonar a criança como se nunca tivessem mantido uma relação de afeto. No contexto atual, caso a criança tenha mais de um pai ou mãe, estes devem juntos, e preferencialmente de forma pacífica, decidir o que e como fazer para garantir que os interesses dos menores sejam garantidos.

De acordo com Belmiro Pedro Welter o reconhecimento de uma paternidade não precisa excluir a que já era reconhecida, ele defende que todos os efeitos jurídicos e consequentes direitos que surgem com a dupla paternidade devem ser garantidos ao detentor deles. Em sua doutrina considera que o ser humano é tridimensional, tendo uma parte genética, uma afetiva e a outra ontológica.²⁴²

Quando houver investigação de paternidade/maternidade afetiva ou genética, deverão ser “acrescidos todos os direitos daí decorrentes, como alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas, paternidade/maternidade genética e afetiva e demais direitos existenciais.”²⁴³

Durante a vida as pessoas vão adquirindo direitos, tais direitos decorrem de acontecimentos cotidianos “que vão moldando os seus modos de ser-no-mundo, encontrando-se em formação contínua da vida, motivo pelo qual nenhum desses episódios poderá ser renunciado, sob pena de renunciar (...) à história, à experiência de vida (...)”²⁴⁴ Assim, no caso da pessoa ter mais de um pai ou mãe, ela não deverá renunciar os direitos decorrentes de alguma dessas relações, considerando que a multiparentalidade é a realidade, é a família, é a história da vida dela. “A

²⁴² WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister.

²⁴³ Ibidem.

²⁴⁴ Ibidem.

filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.”²⁴⁵

O vínculo estabelecido entre padrastos/madrastas e enteados é plenamente válido e sendo assim “é perpétuo, projetando seus efeitos para além da dissolução do casamento ou da união estável (...). Esse nexos implica diversas responsabilidades.”²⁴⁶

Quando a criança tem pais biológicos presentes, que participam da sua criação, os pais socioafetivos terão obrigações complementares, assim, deverá haver uma “conciliação entre eles, cujo conteúdo não se define em termos absolutos. Complementariedade não significa acessoriedade, mas integração de funções, suprimindo o paradigma da exclusividade da autoridade parental.”²⁴⁷ Essa complementariedade pode apresentar um resultado muito positivo para o desenvolvimento das crianças, uma vez que os pais socioafetivos podem ajudar a suprir certas faltas, enriquecendo ou compensando a paternidade biológica.²⁴⁸

Diante do exposto, conclui-se que não faria sentido poupar o genitor, exonerando-o da obrigação de prestar alimentos ao seu filho biológico, apenas por este já ter a ele vinculado um pai socioafetivo, pois, exonerá-lo de tal obrigação “seria permitir o duplo empobrecimento moral e material do descendente genético, que deve usufruir de uma melhor condição socioeconômica tal qual desfruta o seu procriador.”²⁴⁹ Por mais que o pai socioafetivo assumo o sustento de seu filho afetivo, isto ocorrerá nos limites de sua condição econômica, assim, o pai biológico

²⁴⁵ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister.

²⁴⁶ FILHO, Waldyr Grisard. A Guarda Compartilhada de Filhos no Marco das Famílias Reconstituídas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEITE RIBEIRO, Gustavo Pereira; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos (Coord.). Problemas da Família no Direito. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.p. 179.

²⁴⁷ Ibidem, p. 180.

²⁴⁸ Ibidem.

²⁴⁹ MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 168.

deverá complementar este sustento para que a criança ou o adolescente tenham as melhores condições possíveis.²⁵⁰

²⁵⁰ MADALENO, Rolf. Repensando o Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 168.

CONCLUSÃO

Depreende-se da análise dos pontos abordados nessa pesquisa que há a possibilidade dos pais socioafetivos serem obrigados a prestar alimentos aos enteados.

Até pouco tempo tal tese seria considerada absurda, uma vez que o divórcio era mal visto e que os filhos que não eram tidos na constância do casamento eram discriminados.

Restou claro que a sociedade passou por diversas transformações no que diz respeito a família, conseqüentemente o direito precisou ser atualizado, para isto leis e entendimentos foram alterados e modernizados.

Atualmente a afetividade tem sido mais relevante que a genética para determinar a filiação, tendo em vista que mesmo os pais biológicos precisam demonstrar amor e afeto pelos seus filhos, para que as crianças possam se desenvolver de forma saudável.²⁵¹ A base das famílias modernas é o amor, este “pode ser compreendido como o reconhecimento por excelência de um ser em relação ao outro.”²⁵²

O princípio da dignidade da pessoa humana tem especial importância para o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, no âmbito do direito de família não poderia ser diferente, além deste, outro princípio de relevância ímpar para resolver conflitos familiares é o do melhor interesse da criança e do adolescente,

²⁵¹ CORRÊA SANCHES, Helen Crystine; PETRY VERONESE, Josiane Rose. Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 77.

²⁵² Ibidem.

este subordina a família, a sociedade e o Poder Público,²⁵³ uma vez que os menores são dependentes e vulneráveis merecendo especial proteção.²⁵⁴

Apesar da sociedade como um todo ser responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, “a família se constitui em instituição primeira no cuidado, na administração de todos os componentes indispensáveis ao pleno desenvolvimento de sua prole.”²⁵⁵

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser considerado como fundamento de maior relevância em todas as ações que envolvam menores, uma vez que qualquer decisão que seja tomada nesses casos “deve sempre levar em conta o que é o melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses, que se sobrepõe a quaisquer outros, inclusive dos pais, visando sempre a proteção integral”²⁵⁶ e a garantia dos direitos considerados fundamentais.

Como foi visto, mais de um pai ou mãe podem coexistir na vida de uma criança, e caso isto ocorra a melhor solução é o apoio mútuo para que eles possam ter papéis complementares no desenvolvimento do menor.²⁵⁷

Para fundamentar a tese pretendida, a primeira parte do primeiro capítulo trouxe os princípios do direito de família, quais sejam: a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o melhor interesse da criança e do adolescente, a igualdade entre os filhos, a pluralidade das formas de família e a solidariedade familiar. Na segunda parte falamos sobre o parentesco no direito de família contemporâneo, enfatizando as relações familiares socioafetivas. Já na terceira parte o tema

²⁵³ CORRÊA SANCHES, Helen Crystine; PETRY VERONESE, Josiane Rose. Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 84.

²⁵⁴ Ibidem, p. 92.

²⁵⁵ Ibidem, p. 93.

²⁵⁶ Ibidem, p. 98.

²⁵⁷ FERRANDO, Gilda. Famílias Recompuestas e Novos Pais. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEITE RIBEIRO, Gustavo Pereira; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos (Coord.). Problemas da Família no Direito. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.p. 160.

abordado foi a afetividade e o direito de alimentos, mostrando a possibilidade de o enteado ter direito de receber alimentos do padrasto ou da madrasta.

O segundo capítulo apresentou os artigos mais relevantes das leis que tratam sobre o assunto, quais sejam: a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Registros Públicos. Como foi visto, todas elas apresentam artigos importantes que corroboram com as ideias apresentadas neste trabalho.

O último capítulo foi composto por julgados e comentários sobre os mesmos, à luz da doutrina e das leis usadas para embasar a tese pretendida.

Diante do exposto, concluímos que caso os menores precisem receber alimentos para terem os seus direitos fundamentais garantidos, e os pais socioafetivos tenham a possibilidade de arcar com tal obrigação, estes serão chamados para assumi-la por inteiro, no caso de não haver pai biológico que já presta alimentos, ou para complementar o valor, mantendo a criança ou o adolescente com o padrão de vida o mais parecido possível com o que ele tinha antes do divórcio dos pais, sejam eles socioafetivos ou biológicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados.** Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2013.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 21 nov. 2013

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 6 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 nov. 2013.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “Conflitos” de Paternidade e Maternidade: A análise sobre a Desconstituição do Estado Filial pautado no Interesse do Filho.** Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência.** 7ª ed. Barueri: Manole, 2013.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu et al. (Org.). **Direito de Família no Novo Milênio: Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo.** São Paulo: Atlas, 2010.

CORRÊA SANCHES, Helen Crystine; PETRY VERONESE, Josiane Rose. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIGIÁCOMO, José Murillo; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Anotado e Interpretado**. 2ª ed, atualizada até a lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2012.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019>. Acesso em 20 de jun. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. In: NOGUEIRA GAMA, Guilherme Calmon. **Das relações de parentesco**. In: **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRANDO, Gilda. **Famílias Recompuestas e Novos Pais**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEITE RIBEIRO, Gustavo Pereira; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos (Coord.). **Problemas da Família no Direito**. Belo Horizonte, Del Rey, 2012

FILHO, Waldyr Grisard. **A Guarda Compartilhada de Filhos no Marco das Famílias Reconstituídas**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEITE RIBEIRO, Gustavo Pereira; MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos; OLIVEIRA E TELLES, Marília Campos (Coord.). **Problemas da Família no Direito**. Belo Horizonte, Del Rey, 2012

FIUZA, Ricardo. **Código Civil Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórica Envolvendo o Direito de Família**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em 20 jun. 2013.

GHILARDI, Dóris. **A Possibilidade de Reconhecimento da Multiparentalidade: Vínculo Bilógico X Vínculo Socioafetivo, uma Análise a Partir do Julgado da AC nº 2011.027498-4 do TJSC**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano XV, nº 36, p. 63-78, out/nov 2013.

GIRARDI FACHIN, Rosana Amara. **Dever Alimentar para um novo Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Do Patriarcalismo à Democracia: evolução dos princípios constitucionais do Direito de Família**. EPD: Direito Civil, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 231-256, maio/ago. 2005.

HERNANDES, Clodovil. **PROJETO DE LEI N.º 206-A, DE 2007**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=82242A97C0174FB4409DADE8AD183CB2.node1?codteor=513608&filename=Avulso+-PL+206/2007>. Acesso em: 21 nov. 2013.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Ed. 70, 1986

KICH, Bruno Canísio. **Direito de Alimentos e Assistência Familiar**. Campinas: Agá Juris, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA NETO, Francisco Vieira; RIZZI CASAGRANDE, Layra Francini. **Alimentos do Direito de Família: Aspectos Materiais e Processuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MATHIAS COLTRO, Antônio Carlos. **A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial**. Revista do Advogado, São Paulo, ano XXXI, nº 112, p. 18-29, jul. 2011.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. **Código Civil Comentado**. São Paulo: LTr, 2003.

MELLO FILHO, Rogério Machado. **A Aplicação do Direito sob a Ótica das Escolas de Interpretação das Normas jurídicas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_50/artigos/art_rogerio.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

MIGUEL FERREIRA, Luiz Antonio; GALINDO, Bruna Castelane. **Do sobrenome do Padrasto e da Madrasta**. Considerações a Respeito da Lei n. 11.924/2009. *Justitia*, São Paulo, v. 200, p. 249 – 255, jan./jul. 2009.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo Cesar. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado e interpretado de acordo com o novo Código Civil**. 2ª edição. São Paulo: Universitária de Direito, 2004

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Código Civil comentando**. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Código Civil Comentado XVI: Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial**. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: Doutrina e Jurisprudência**. Forense, Rio de Janeiro, 2013.

PENA JR., Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Tedências Constitucionais no Direito de Família**. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70029363918**. Oitava Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 07 mai. 2009. Disponível em:

[RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70002319580**. Sétima Câmara Cível. Rio Grande do Sul, 16 de maio de 2001. Disponível em:](http://www.tjrs.jus.br/BUSCA/?Q=70029363918&TB=JURISNOVA&PARTIALFIELD S=TRIBUNAL:TRIBUNAL%2520DE%2520JUSTI%25C3%25A7A%2520DO%2520R S.%28TIPODECISAO:AC%25C3%25B3RD%25C3%25A3O%7CTIPODECISAO:MO NOCR%25C3%25A1TICA%7CTIPODECISAO:NULL%29&REQUIREDFIELDS=&AS _Q=> Acesso em: 26 de mar. 2014.</p></div><div data-bbox=)

<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?q=padrasto+visita&tb=jurisnova&pesq=ementa rio&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do>

[%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requir edfields=&as_q=&ini=10](#). Acesso em 13 de mar. de 2014.

RITT, Leila Eliana Hoffmann. **O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/principio.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei 8.069/1990 - Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento nº 2012.073740-3**. Segunda Câmara de Direito Civil. Santa Catarina, 14 de fev. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=padrasto&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA2xIAAD&categoria=acordao>. Acesso em 19 de mar. 2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação cível nº 2011.021277-1**. Santa Catarina, 17 de jun. 2013. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do#resultado_ancora>. Acesso em 19 de mar. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286**. São Paulo, 14 de ago. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=6104770>> Acesso em: 23 de mar. 2014.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7ª ed: revista, ampliada e atualizada de acordo com as leis correlatas. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TEIXEIRA GIORGIS, José Carlos. **A paternidade fragmentada: Família, Sucessões e Bioética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. In: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional no Direito de Família: Reconhecimento de Todos os Direitos das Filiações Genética e Socioafetiva**, Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 08, Editora Magister